AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1326146 - RJ (2012/0112996-1)

RELATOR	**: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: RAPHAEL DE OLIVEIRA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S) - RJ056550
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 FABIANE QUINTAS DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S) - RJ108553

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICOU O ENUNCIADO SUMULAR 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES NÃO CONHECIDO.

1. A decisão ora recorrida negou seguimento ao seu Recurso Especial diante das razões recursais dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

2. Os agravantes não rebateram as razões expostas na decisão que visam a impugnar. Limitaram-se a repetir, em razões totalmente dissociadas à decisão hostilizada, os argumentos de mérito do Recurso Especial, insistindo na tese de possibilidade de expedição do alvará de levantamento de valores do FGTS. Aplicável, *in casu*, a Súmula 182 do STJ, segundo a qual *é inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

3. Registre-se que o Recurso de Agravo, tanto aquele previsto no art. 544 do CPC/1973 (atual art. 1.042 do Código Fux) como o dito Regimental ou Interno nos termos do art. 545 do CPC/1973 (atual art. 1.021, § 1o. do Código Fux), objetiva desconstituir os fundamentos que impediram o processamento do Recurso Especial; sem essa providência, não comporta seguimento.

4. Agravo Interno dos Particulares não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra.

Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator